

Processo de Reclamação nº 377/2018

Juiz-Árbitro: Dr. Paulo Duarte

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. A reclamante, referindo que recebeu a fatura n.º 201810021297, emitida pela reclamada em 08.01.2018, na qual são “cobrados valores referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, de faturas desde 31-07-2015 a 07-12-2017” e, bem assim, foi alvo de uma interpelação para pagamento da empresa ora demandada para proceder ao pagamento da quantia de € 646,36 (seiscentos e quarenta e seis euros e trinta e seis cêntimos), alegou que o direito ao recebimento do preço petitionado pela reclamada se encontra prescrito, prescrição que expressamente invocou. Mais alegou que, além do valor dos consumos, a reclamada exige o pagamento de juros e de custas administrativas despendidas, os quais entende não serem devidos. Pede que o Tribunal, julgando verificada a exceção perentória de prescrição, declare não ser devida à reclamada a quantia objeto da interpelação para pagamento, mais pedindo que declare não ser devido à reclamada qualquer valor a título de juros e de custas administrativas.

2. A reclamada apresentou contestação escrita, na qual começou por reconhecer a prescrição do direito ao recebimento das quantias objeto das faturas n.ºs 2015/ 10052712, 2015/ 10108331, 2015/ 10148343, 2015/ 10225671, 2016/ 10069386, 2016/ 10097836, 2016/ 10224842, 2016/ 10248761, 2016/ 10321377, 2016/ 10394586, 2016/ 10470543, 2016/ 10556286, 2016/ 10638051, 2016/ 10699277, 2016/ 10793904, 2016/ 10867841, 2017/ 10019148, 2017/ 10092405, 2017/ 10170679, 2017/ 10248232, 2017/ 10329259, 2017/ 10410181 e 2017/ 10489538. Mais alegou, na sua defesa, que, após o decréscimo daquele montante cujo direito ao recebimento se encontra prescrito, mantém-se em dívida a quantia de € 120,83 (cento e vinte euros e oitenta e três cêntimos), resultante do somatório dos montantes objeto das faturas n.ºs 2017/ 10566826, 2017/ 10650398, 2017/ 10727765, 2017/ 10808387 e 2017/ 10886087, acrescida de juros no valor de € 1,17 (um euro e dezassete cêntimos), computados desde 25.01.2018, cujo direito ao recebimento não se encontra prescrito, pelo que o seu pagamento, na sua perspetiva, é legalmente devido. Aduziu ainda a reclamada que, além daquelas quantias, importa considerar ainda as “custas administrativas despendidas (...) para cobrança da dívida”, as quais quantifica em € 52,45 (cinquenta e dois euros e quarenta e cinco cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação parcialmente improcedente, absolvendo a reclamada de todos os pedidos, à exceção da declaração de prescrição do direito ao recebimento das quantias objeto das faturas cuja prescrição reconheceu, mais pedindo, a título reconvenicional, que o Tribunal condene os reclamantes ao pagamento da quantia de € 120,83, resultante do somatório dos montantes objeto das faturas n.ºs 2017/ 10566826, 2017/ 10650398, 2017/ 10727765, 2017/ 10808387 e 2017/ 10886087, acrescida de juros no valor de € 1,17 (um euro e dezassete cêntimos), computados desde 25.01.2018, e das “custas administrativas despendidas (...) para cobrança da dívida”, no valor de € 52,45 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

3. O Tribunal, julgando a ação e a reconvenção parcialmente procedentes, decidiu julgar verificada a exceção perentória de prescrição invocada pelo reclamante, declarando que a reclamante não deve à reclamada a quantia de € 525,53, objeto de faturas emitidas antes de 04.08.2017 (exclusive) e, bem assim, que não deve à reclamada qualquer preço relativo aos serviços prestados por aquela até 05.08.2017; quanto às quantias peticionadas pela reclamada pelos serviços prestados entre 06.08.2017 e 07.12.2017, o Tribunal decidiu: declarar que a reclamante não deve à reclamada quaisquer montantes (capital e juros moratórios) a título de tarifa variável de saneamento de águas residuais e tarifa de recursos hídricos; condenar a reclamante a pagar à reclamada as quantias relativas à tarifa fixa de saneamento de águas residuais e à tarifa fixa do serviço de recolha, tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos, acrescidas de juros moratórios à taxa legal de 4% desde a data de 25.01.2018; mais decidiu declarar que a reclamante não deve à reclamada a quantia de € 52,45 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) a título de “custas administrativas”.